



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.726 - RO (2019/0107405-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
ANDREIA FABÍOLA DE MAGALHÃES - PR031538
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
AGRAVADO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO
DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA E OUTRO(S) -
MT006483
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608
Walter de Oliveira Monteiro - RO008772A
Thiago Fellipe Nascimento - MT013928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO JUSTIFICÁVEL. BOA-FÉ E DILIGÊNCIA DO FORNECEDOR EM SOLUCIONAR O PROBLEMA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que, embora o débito que originou a inscrição em cadastro de inadimplentes não existisse, o erro era justificável por conduta do próprio consumidor, que substituiu o produto anteriormente adquirido, acentuando a boa-fé e a diligência do fornecedor em solucionar o problema o quanto antes. Desse modo, concluiu que a inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, prontamente retirada, não causou abalo psicológico ao autor, mas representou mero aborrecimento não indenizável.

3. A reforma do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.726 - RO (2019/0107405-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
ANDREIA FABÍOLA DE MAGALHÃES - PR031538
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
AGRAVADO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO
DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA E OUTRO(S) -
MT006483
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608
Walter de Oliveira Monteiro - RO008772A
Thiago Fellipe Nascimento - MT013928

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno (fls. 205-209) interposto por ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO contra decisão (fls. 199-201), desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015; *b)* incidência da Súmula 7 do STJ no tocante à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O agravante afirma que *"o ato ilícito praticado se deu no exato momento em que o recorrido inscreveu/registrou o bom nome do recorrente no rol dos maus pagadores indevidamente"*.

Alega que *"foi demonstrado que neste interstício o agravante foi exposto indevidamente (fl. 173), quando se dispôs a pedir crédito, mas que a demonstração dos danos é desnecessária por ser damnum in re ipsa"*.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 211-220, pugnando pelo desprovimento do apelo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.726 - RO (2019/0107405-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194
AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
ANDREIA FABÍOLA DE MAGALHÃES - PR031538
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
AGRAVADO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO
DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA E OUTRO(S) -
MT006483
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608
Walter de Oliveira Monteiro - RO008772A
Thiago Fellipe Nascimento - MT013928

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que o agravante não apresentou motivos aptos a justificar a alteração da decisão agravada.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a parte ora agravante alega violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso, porquanto deixou de analisar os julgados trazidos na peça de apelação, principalmente no tocante ao registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito, por falha nos serviços prestados pelos recorridos.

A respeito do referido tema, o TJ-RO assim se manifestou (fl. 156):

[...]

"Versam os autos sobre inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Com efeito, o débito que originou a negativação não existe. Porém, na hipótese dos autos, tem-se que o erro verificado na conduta das apeladas é plenamente justificável.

Isso porque o débito em que o recorrente foi inscrito refere-se a boleto de compra de uma máquina de 8 kg que, posteriormente, foi substituída por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade dele, por outra com capacidade para 12 kg.

Os primeiros boletos gerados deveriam ter sido cancelados, mas, por equívoco havido na comunicação entre as fornecedoras recorridas, não o foram.

Antes mesmo da citação, as apeladas já haviam retirado o nome da recorrente do cadastro de inadimplentes.

O tempo levado pelo fornecedor para retirar o nome do consumidor do registro desabonador evidencia a boa-fé e a diligência em solucionar o problema o quanto antes, ensejando mero aborrecimento.

(grifou-se)

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual se manifestou acerca dos temas pretendidos pela parte agravante. Dessa forma, abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal. (...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - grifou-se)

O eg. Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, antes mesmo da citação, as ora agravadas já haviam retirado o nome do agravante do cadastro de inadimplentes e que o tempo levado pelo fornecedor para retirar o nome do consumidor do registro desabonador evidencia a boa-fé e a diligência em solucionar o problema o quanto antes, ensejando mero aborrecimento.

Nesse contexto, apesar das alegações trazidas no agravo interno de que a matéria seria exclusivamente de direito, tem-se que a pretensão de reformar o v. acórdão estadual - no sentido de concluir que a inscrição do nome do agravante no cadastro de inadimplentes causou danos morais - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

Ademais, esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência da Súmula 7/STJ no mérito da questão impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem. A propósito, colhem-se recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. GRAU DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.330.386/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe de 16/04/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.145.361/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe de 19/02/2019 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0107405-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.726 / RO

Números Origem: 00091501620148220005 64669 91501620148220005 RO-64669

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO
ADVOGADO	: MILTON FUGIWARA - RO001194
RECORRIDO	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389
	EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
	ANDREIA FABÍOLA DE MAGALHÃES - PR031538
	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
	MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
	ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
	PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
RECORRIDO	: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE
	MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
	INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA E OUTRO(S) - MT006483
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
	ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608
	Walter de Oliveira Monteiro - RO008772A
	Thiago Fellipe Nascimento - MT013928

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA NETTO
ADVOGADO	: MILTON FUGIWARA - RO001194



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ E OUTRO(S) - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
ANDREIA FABÍOLA DE MAGALHÃES - PR031538
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517
AGRAVADO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE
MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA E OUTRO(S) - MT006483
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608
Walter de Oliveira Monteiro - RO008772A
Thiago Fellipe Nascimento - MT013928

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.